

Ao Senhor Presidente da Fundação UNIRG,
Thiago Lopes Benfica.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Concorrência Pública nº 002/2019, Processo Administrativo nº 2019.02.053095, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na **REFORMA DE DOIS EDIFÍCIOS (ADEQUAÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO) “BLOCOS DE SALAS DE AULAS” DO CAMPUS I** - Universidade UnirG em Gurupi - TO, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 1º de julho foi apresentada INTENÇÃO RECURSAL por parte da empresa **COCENO-CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, conforme consta no e-mail enviado a IES, tendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar o recurso, em conformidade com o subitem 13.2 do edital.

Nos termos do disposto art. do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o disposto no edital do respectivo certame, nos itens, *in verbis*:

9.1 - “ É admissível recurso em qualquer fase da licitação e das obrigações dela decorrentes, a ser apresentado no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data de intimação do ato, publicação no Mural do centro administrativo desta IES, ou lavratura da ata, de acordo com os preceitos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93”.

9.2 - “Pedido de reconsideração de decisão do Presidente da Fundação UnirG, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, na hipótese do parágrafo 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/93”. **(Grifos)**.

No dia 05 de julho a empresa licitante através do seu representante legal protocolou junto a Fundação UnirG as razões recursais.

Dentro do prazo legal, a licitante e **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA**, contra-arrazoou manifestando suas considerações.

Desse modo, resta a realização de análise dos mesmos tornando -se indispensável a esta Comissão de Licitação apreciar e julgar os

Pág. 1 de 13

méritos do recurso e contrarrazões, visto que a admissibilidade dos mesmos restou frutífera.

II - DOS FATOS

2.1 DO RECURSO INTERPOSTO

A Licitante **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 38.146.510/0001-44, com sede na ARSE 15, Conj. 10, Lotes 06/08, Setor Industrial, Palmas - TO, por seu representante legal **JOSÉ HENRIQUE DAHDAH**, **alegou, em síntese, o seguinte em seu RECURSO:**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, equivocadamente DECLAROU HABILITADA a licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., tudo isto em absoluta ofensa as normas expressas no edital regente do certame.

Na data de 27/06/2019, deu-se início a reunião para análise e julgamento da documentação de habilitação das empresas licitantes na Concorrência Pública 002/2019, bem como, das observações apresentadas pela empresa licitante COELHO & NETO, cuja decisão será abaixo transcrita por imagem:

CONSTRUTORA ITAMARACÁ	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEGUINTEs ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p> <ul style="list-style-type: none">• ITEM 8.1.13 – Por não apresentar em os quantitativos previstos nos itens de maior relevância. Exigidos: 12 UNID. Quantidade apresentada pela empresa: 8 UNID• Quanto às observações da empresa COELHO E NETO: deixamos de acatar pois consta na CAT 26.372 KG de aço e não existe item "incêndio" nos itens de maior relevância.
----------------------------------	---



Assim, infere-se da referida ata que a licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., foi devidamente inabilitada em primeira mão pela ilustre comissão julgadora. A

Entretanto, referida decisão fora reconsiderada por esta ilustre comissão julgamento, após recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA., conforme se vê da ata de julgamento

3

datada de 28 de junho de 2019, abaixo transcrita por imagem, que ora se recorre.

A comissão de Licitação após análise achou pertinente as observações apresentadas pela requerente ACAUÃ, visto que traz no corpo do edital as prerrogativas apresentadas, assim, esta Comissão dá provimento ao pedido de reconsideração feito pela licitante, dá ciência ao Assistente Técnico responsável pela análise, que proceda a correção das planilhas quantitativas dos itens de maior relevância de acordo com a determinação dos itens 9.6.1 "c" do edital e 25.2 do projeto Básico. Após, as correções apresentamos novo julgamento:

EMPRESA	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA ACAUÃ	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEQUINTE ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p> <ul style="list-style-type: none"> ITEM 4.1.5 - Por não apresentar os quantitativos previstos nos itens de maior relevância. Exigidos: 237,15 m. Metragem apresentada pela empresa: 192 m;
CONSTRUTORA ITAMARACÁ	<p>HABILITADA por apresentar toda a documentação conforme exigido no Edital.</p> <ul style="list-style-type: none"> Quanto às observações da empresa COELHO E NETO; deixamos de acatar pois consta na CAT 26.372 KG de aço e não existe item "incêndio" nos itens de maior relevância.
COELHO & NETO	<p>INABILITADA por não ATENDER OS SEQUINTE ITENS DE MAIOR RELEVANCIA CONFORME EXIGENCIA DO ITEM 9.6 DO EDITAL:</p>

No presente inconformismo, tanto a questão de fato como a questão de direito, são singelas e ensejam a MODIFICAÇÃO DA DECISÃO que equivocadamente DECLAROU HABILITADA a licitante CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., senão vejamos:

Handwritten signature

E requer:

DO PEDIDO

Desta forma, os argumentos esposados, são suficientes para ser DECLARADA A INABILITAÇÃO DA ~~CONCORRENTE~~ -

17

CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA., pois, repita-se, não preencheu os requisitos exigidos pelo edital convocatório.

De se esperar, pois, que a Comissão proceda, como de costume, com racionalidade, alicerçada no princípio administrativo da razoabilidade, ao apreciar o recurso interposto pela licitante **COCENO CONSTRUTORA CENTRO LTDA.- JULGUE-O PROCEDENTE**, pois, caso contrário, estaria adotando interpretação inconsistente e dissociada da realidade fática e jurídica que envolveu a obra certificada.

Mantida a decisão pela Comissão, o que se admite, somente, por argumento, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade superior para o reexame da matéria.

2.1.1 DO PEDIDO PRELIMINAR

A Empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, requer desde logo que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo.

Pág. 4 de 13

Handwritten signature

No que foi atendido em razão do disposto no item 13.3.2. do instrumento convocatório.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES:

A Licitante **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.018.048/0001-98, com sede na Rua Rosa Branca, nº 230, bairro Pilar - em Belo Horizonte - MG, intimada a se manifestar sobre o recurso da recorrente nos traz as seguintes argumentações:

9. Ultrapassado este ponto, quando da habilitação, e no que concerne às cláusulas de qualificação técnica contempladas no item 9.6 e seus subitens, - esta EMPRESA apresentou, sem nenhuma exceção a esta regra, **TODOS os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** com o seus devidos quantitativos exigidos.



11. Conforme se verifica, o Edital solicitou atestação técnica através da comprovação de 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância conforme Planilha de Itens de Maior Relevância 25.2 neste Termo de Referência abaixo transcrito (tabela 1):

FUNDAÇÃO UNIRG - REFORMA DO EDIFÍCIO (INCÊNDIO) "BLOCOS DE SALAS DE AULAS AZUL E VERMELHO" DO CAMPUS I				
ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CLASSIFICAÇÃO ABC
4.1.5	GUARDA-CORPO COM CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	M	474,29	
4.1.4	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRAÇADEIRA	M	170,25	
4.1.2	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL "I" 12" X S 1/4"	KG	3.638,51	
8.1.4	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 12/2015	M	301,49	
8.1.13	ABRIGO PARA HIDRANTE, 90X60X17CM, COM REGISTRO GLOBO ANGULAR 45º 2.1/2", ADAPTADOR STORZ 2.1/2", COM 2 MANGUEIRAS DE INCÊNDIO 15M, REDUÇÃO 2.1/2X1.1/2" E ESGUICHO EM LATÃO 1.1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	UN	12,00	




12. Assim sendo, não restam dúvidas quanto às exigências dos quantitativos para fins de comprovação de capacidade técnica, uma vez que basta subtrair 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos discriminados na Tabela acima, como claramente solicitado no Edital.

13. E neste sentido, o fez a ora contrarrazoante; comprovou a execução em quantidade superior aos quantitativos solicitados no quadro acima, vejamos:

PLANILHA COM ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA QUAL SE EXIGE 50% PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUANTIDADES COMPROVADAS PELA CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	50% NECESSÁRIOS	COMPROVAÇÃO APRESENTADA
4.1.5	GUARDA-CORPO COM CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	474,20	237,15	561,77
4.1.4	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRAÇADEIRA	170,25	85,13	701,72
4.1.12	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL "I" 12" X 5 1/4"	3.634,51	1.819,26	28.372
3.1.4	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, AF. 12/2015	301,49	150,75	337,35
3.1.13	ARRIGO PARA HIDRANTE, 90X60X17CM, COM REGISTRO GLOBO ANGULAR 45*2 1/2", ADAPTADOR STORZ 2 1/2", COM 2 MANGUEIRAS DE INCÊNDIO 18M, REDUÇÃO 2 1/2X1 1/2" E ESGUICHO EM LATÃO 2 1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	12,00	6,00	6

14. Portanto, incontroverso se dizer que esta empresa cumpriu devidamente os quantitativos que fora requerido no Edital, tendo, inclusive, apresentado atestados de obras e serviços infinitamente mais complexos que os da presente licitação, cumprindo, desta forma, a fiel finalidade da atestação técnica, bem como a segurança e demonstração a Administração pública da sua aptidão e capacidade para execução da obra aqui em questão.

15. Nesse diapasão, verifica-se que o argumento recursal da empresa COCENO – Construtora Centro Norte Ltda, de que se deve somar os referidos itens por serem 02 (dois) blocos, e posteriormente calcular os 50% (cinquenta por cento), é totalmente infundado e diverso do solicitado no Edital, que por sua vez, é extremamente claro neste ponto.

16. Conforme cabalmente demonstrado, em momento algum está escrito no Edital, que para a atestação técnica, era necessário o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) sobre a soma dos itens. Portanto, qualquer interpretação ou exigência adicional, configura-se ilegal e ilfeita.



E requer:

Nos moldes dos argumentos acima expostos requer:

1. O indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela Licitante "COCENO – Construtora Centro Norte Ltda"; e
2. Que se mantenha integralmente a decisão que HABILITOU a "CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA" procedida por V.Sa.;

III - DOS FUNDAMENTOS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93). Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



Seguindo este princípio, o edital trouxe em seu corpo a exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica, nos termos exigidos no art. 30 da Lei 8666/93, inserto no subitem 9.6 e seguintes do Edital, abaixo transcrito:

9.6. Da Qualificação Técnica Operacional e Profissional

9.6.1 (...)

(...)

(...)

c. Comprovação da Capacitação Técnico-Operacional (empresa licitante): apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, a serem fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de obra de Engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, **compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam**, no mínimo a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância 25.2 neste Termo de Referência.

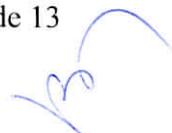
d. Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional: mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida junto ao CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por execução de obras/ serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam no mínimo a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância 25.2 neste Termo de Referência.

E nos remete à planilha dos itens de maior relevância do item 25.2 do Termo de Referência (Projeto Básico):

25.2. Itens de maior relevância.

UNIVERSIDADE UNIRG - REFORMA DOS EDIFÍCIOS ADEQUAÇÃO DE PROJETO DE INCÊNDIO "BLOCOS DE SALAS DE AULAS AZUL E VERMELHO" DO CAMPUS I

FUNDAÇÃO UNIRG - REFORMA DO EDIFÍCIO (INCÊNDIO) "BLOCOS DE SALAS DE AULAS AZUL E VERMELHO" DO CAMPUS I				
ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CLASSIFICAÇÃO ABC
4.1.5	GUARDA-CORPO COM CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	M	474,29	A
4.1.4	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRACADEIRA	M	170,25	A
4.1.2	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL "I" 12" X 5 1/4"	KG	3.638,51	A
8.1.4	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	M	301,49	A
8.1.13	ABRIGO PARA HIDRANTE, 90X60X17CM, COM REGISTRO GLOBO ANGULAR 45º 2.1/2", ADAPTADOR STORZ 2.1/2", COM 2 MANGUEIRAS DE INCÊNDIO 15M, REDUÇÃO 2.1/2X1.1/2" E ESGUICHO EM LATÃO 1.1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	UN	12,00	A



A empresa recorrente alega que os atestados apresentados pela recorrida não preencheram os requisitos exigidos no edital.

*Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.*

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

O edital em seu bojo, no subitem **9.6.6. diz que: A análise técnica e habilitação das empresas conforme** mencionadas **no item 9.6** será feita pela equipe apoio de Obras desta IES. E ainda: O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) as características citadas nas condições acima, não será(ão) considerado(s) pela Comissão, ficando esclarecido que o não atendimento de tais requisitos implicará na **inabilitação da empresa licitante** por falta de elementos imprescindíveis ao julgamento da capacidade técnica **(subitem 9.6.7), diante disso**, esta Comissão de Licitação encaminhou para análise técnica do Senhor Elizaldo F. Coelho Silva os documentos relacionados nos subitens 9.6.1, alíneas “c” e “d” , visto esta Comissão de Licitação não ter conhecimento técnico para a referida análise de acordo com o item 25.2 do Projeto Básico, no retorno das averiguações apresentou a esta Comissão planilhas onde constava a avaliação de cada item e de cada licitante (planilhas acostadas nos autos às páginas 854/857, declarando habilitada ou inabilitada e suas devidas justificativas, e foi baseado nestas planilhas que esta Presidente redigiu a Ata da sessão do dia 27/06/2019, INABILITANDO as empresas Construtora Itamaracá, Construtora Acauã, Coelho & Neto e HABILITANDO somente a empresa Coceno Construtora, pelas razões e fundamentos apresentadas nas respectivas planilhas, assim foi enviado a TODAS as empresas a ata da sessão para conhecimento e marcando nova sessão para o dia primeiro de julho, caso não houvesse interposição de recursos.

Acontece que, no dia 28/06/19, a empresa Construtora Acauã enviou o seguinte e-mail para a Comissão de Licitação da UnirG:

**Solicitação de Reconsideração de Julgamento de Habilitação - Erro Material - CP
002-2019 UNIRG - Construtora Acauã Ltda**

3 mensagens

Pablo Vinicius Muniz Barros <pablo.barros@acaua.com.br>
Para: cpl@unirg.edu.br

28 de junho de 2019 10:40

Senhora Presidente,

Conforme contato telefônico, encaminhamos este e-mail solicitando reanálise dos documentos de habilitação, pois entendemos que houve falha clara na interpretação dos termos do Edital pela assessoria técnica.

Conforme trecho do Edital da Concorrência, em seu item 9.6.1 (c), o que se exige para comprovação de qualificação técnica em termos de quantitativos de serviços é:
"(...) compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, **no mínimo a 50% (cinquenta por cento) das parcela de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância 25.2 neste Termo de Referência.**"

O Termo de Referência, em sua Planilha de Itens de Maior Relevância (Item 25.2), é claro ao prever os quantitativos, em relação aos quais deverão ser apresentados os referidos 50%, fazendo inclusive menção aos 2 (dois) edifícios no título da planilha, conforme anexo.

Resta claro que o que se exige no Edital é a comprovação de execução de quantitativos referentes a 50% dos itens descritos na referida planilha.

Logo, esta empresa cumpriu todas as exigências do Edital, não devendo ser inabilitada.
Não há no Edital qualquer elemento que embase interpretação contrária.

Com base no exposto, solicitamos:

- Reconsideração da decisão de inabilitação desta empresa.

Por fim, caso esta Douta Comissão opte por manter a decisão de inabilitação desta empresa, comunicamos que apresentaremos recurso administrativo no prazo legal e demais procedimentos cabíveis para resguardar o direito legítimo que acreditamos possuir.

Favor confirmar recebimento.

Att.

Pablo Vinicius Muniz Barros
Engenheiro Civil - CONSTRUTORA ACAUÃ

Assim, esta Comissão convocou o Senhor técnico Elizaldo para que fizesse nova análise baseado nas justificativas apresentadas pela Construtora Acauã. E, após reanálise, o mesmo reconheceu o erro material ocorrido nas planilhas e nos enviou novas planilhas, que se encontram acostadas às fls. 880/883 dos autos, as quais deram origem a Ata extraordinária do dia 28/06/2019, onde, desta vez, **HABILITOU-SE** as empresas **Construtora Itamaracá e Coceno Construtora.**

Vejamos o Parecer do assistente técnico Sr. Elizaldo:



Recurso Coceno

Elizaldo Filho <elizaldo.filho@gmail.com>
Para: unirg.cpl <cpl@unirg.edu.br>

10 de julho de 2019 09

Ilma. Senhora, Presidente da Licitação,

Em resposta ao Pedido de Reconsideração da análise de Qualificação Técnica Operacional e Profissional, da Empresa COCENO em desfavor da empresa ITAMARACÁ, firmamos, desde já, que a análise se deu na íntegra do edital e considerando a planilha dos itens de maior relevância. Além disso, levou-se em consideração que planilha consta apenas 50% dos quantitativos referente aos dois blocos como previsto no edital, precisamente no item 9.6. Da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, cita-se:

c. Comprovação da Capacitação Técnico-Operacional (empresa licitante): apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica a serem fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de obra de Engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, **no mínimo a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância 25.2 neste Termo de Referência.**

d. Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional: mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida junto ao CREA ou CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por execução de obras/ serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam **no mínimo a a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância 25.2 neste Termo de Referência.**

FUNDAÇÃO UNIRG - REFORMA DO EDIFÍCIO (INCÊNDIO) "BLOCOS DE SALAS DE AULAS AZUL E VERMELHO" DO CAMPUS I					
ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	ACERVO OP/TÉC. 50%	CLASSIFICAÇÃO ABC
4.1.5	GUARDA-CORPO COM CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1 1/2"	M	474,29	237,15	A
4.1.4	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 1/2" COM BRAÇADEIRA	M	170,25	85,13	A
4.1.2	ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL "I" 12" X 5 1/4"	KG	3.638,51	1.819,26	A
8.1.4	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM FIO DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2015	M	301,49	150,75	A
8.1.13	ABRIGO PARA HIDRANTE, 90X60X17CM, COM REGISTRO GLOBO ANGULAR 45º 2.1/2", ADAPTADOR STORZ 2.1/2", COM 2 MANGUEIRAS DE INCÊNDIO 15M, REDUÇÃO 2.1/2X1.1/2" E ESGUICHO EM LATÃO 1.1/2"	UN	12,00	6,00	A

Portem, vale ressaltar, que são duas obras com os mesmo quantitativos, que análise da qualificação técnica operacional deve ser atendida apenas 50% de uma das planilhas, o que caracteriza que a empresa atendendo os quantitativos dos itens de maior relevância, tem capacidade para executar objeto licitado, uma vez que previsto no edital no item 1.2 que obra será executado em duas etapas, um bloco por vez, em vista do funcionamento. Assim, vimos por meio deste, manifestar desfavorável, a solicitação supracitada pela empresa e manter decisão feita com análise de qualificação técnica.

Desde já, manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elizaldo F. Coelho Filho
Assessor Téc. Especial
Fundação UnirG

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente!

Dep. Fiscalização de Obras

Elizaldo F. Coelho Filho

Engenheiro Civil / Fiscal de Obra

Universidade UnirG

(63) 98457-2245

IV – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTOTUTELA: DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM ANULAR SEUS ATOS QUE SE AFIGUREM ILEGAIS

Pág. 11 de 13

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Centro Administrativo da Fundação UNIRG
Avenida Pará, quadra 20, lote 01, nº 2.432, Setor Engenheiro Waldir Lins II, CEP: 77.423-250, Gurupi/TO Fone/Fax: (063) 3612-7505

cpl@unirg.edu.br

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da “autotutela administrativa”. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas do STF:

Súmula 346: que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, no todo ou em parte. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Entende esta Comissão de Licitação, que atendendo aos princípios administrativos que regem as licitações, ao princípio **da vinculação ao instrumento convocatório e ao da autotutela administrativa**, não fez nada mais do que corrigir um erro que poderia macular o procedimento licitatório, não reconsiderando o apelo feito pela empresa Construtora Acauã, mesmo que permanecera inabilitada.

Pelo disposto nas ponderações apresentadas por esta Comissão de Licitação, em especial, o parecer técnico apresentado no julgamento deste

recurso, somado ao disposto nos itens 9.6 e seguintes e no item 25.2 do Termo de Referência/Projeto Básico, resolve:

- Manter a habilitação das licitantes **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA** e **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA**, determinado o encaminhamento dos autos ao Presidente da Fundação UnirG em conformidade com o disposto no item 13.6 do edital, para prolação da decisão.

V - DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão de Licitação posiciona-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pelo licitante Empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA** e nega **PROVIMENTO** do mesmo, bem como, pelo **RECEBIMENTO** das contrarrazões do licitante **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA**, requerendo a manutenção da decisão proferida.

Ante o exposto, encaminhamos o presente, devidamente instruído, para o Presidente da Fundação UNIRG, autoridade superior responsável pela **DECISÃO FINAL**, em conformidade com o item 13.6 do instrumento convocatório da mencionada licitação.

Gurupi - TO, aos 17 de julho de 2019.


TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM
Pregoeira da Fundação UNIRG

TERMO DE ACOLHIMENTO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 002/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2019.02.053095

OBJETO : contratação de empresa especializada na **REFORMA DE DOIS EDIFÍCIOS (ADEQUAÇÃO DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO) “BLOCOS DE SALAS DE AULAS” DO CAMPUS I** - Universidade UnirG em Gurupi - TO

ACOLHO, NA ÍNTEGRA, a Decisão proferida pela Presidente e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Fundação UnirG - CPL/UNIRG, nos autos do processo em epígrafe.

Gurupi - TO, aos 17 dias do mês de julho de 2019.



Thiago Lopes Benfica

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG